



## EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao art. 374, do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 374.** *Ficam revogadas a Lei nº 5.332, de 11 de outubro de 1967, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.”*

### Justificação

O texto do PLS nº 258, de 2016, praticamente reproduz o conteúdo da Lei nº 6.009/1973, no que concerne às tarifas de navegação aérea e aeroportuárias, sendo ainda mais rigoroso quanto às isenções para aeronaves de aeroclubes, de instrução e aeronaves realizando voos de experiência. Entende-se que a questão deve ser regulada em lei especial, como se encontra atualmente, por desbordar do campo do direito aeronáutico, e não, em um Código Aeronáutico, até porque “o tamanho, extensão ou número (grande ou pequeno) dos seus dispositivos não é critério válido para julgar sobre a sua qualidade de adequação completa, incompleta ou excedente à matéria aeronáutica que lhe cumpre regular” (PACHECO, José da Silva. **Comentário ao Código Brasileiro de Aeronáutica**. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 11).

Além disso, a Lei nº 6.009/1973 já possui uma regulamentação vigente e a sua revogação expressa significará a real possibilidade de um hiato jurídico, podendo prejudicar toda a arrecadação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), degradando a segurança do Tráfego Aéreo no Brasil.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD - MT

